



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021
CONTRATO Nº: 002.2/2021-PMI-SRP-PE
CONTRATADO: L. DOS S. PANTOJA & CIA LTDA
OBJETO: Locação de Voadeiras.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato 002.2/2021-PMI-SRP-PE, oriundo do Pregão Eletrônico nº 002/2021, bem como seus quantitativos.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação de prazo do Pregão Eletrônico 002/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e a empresa L. DOS S. PANTOJA & CIA LTDA.

Inicialmente, deve-se destacar que a cláusula Segunda do contrato ora mencionado, item 2.2 aduz que "a prorrogação de contrato está vinculada aos termos do art. 57 da Lei 8.666/93".

Desta forma, constata-se que há a possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados pela Administração Pública, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.



No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Por outro lado, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado não se restringe apenas a prorrogação de prazos, mais também ao seu quantitativo.

É importante esclarecer, que na renovação contratual todos os seus efeitos são renovados, inclusive o quantitativo do seu objeto. Desse modo, o prazo do instrumento e seu escopo de fornecimento são repetidos (renovados).

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se as contratadas ainda se mantêm com as condições que as tornaram habilitadas e qualificadas na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.



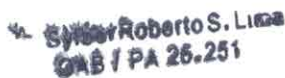
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Terceira Prorrogação nos mesmos termos dos contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 29 de julho de 2024.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico


Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 26.251